



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.908278/2009-19
ACÓRDÃO	3301-014.535 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.235-1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO ANEXO II DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Jose de Assis Ferraz Neto, Keli Campos de Lima, Cynthia Elena de Campos

(substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente a Conselheira Rachel Freixo Chaves, substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Despacho Decisório, emitido em 22/06/2009, que homologou parcialmente a DCOMP apresentada, em razão de o DARF pleiteado estar vinculado a débitos declarados do período de dezembro/2001.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que recolheu Cofins sobre receitas financeiras e não operacionais.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 07-18.433, julgando a impugnação improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando que efetuou recolhimento de Cofins, indevidamente, sobre receitas financeiras e não operacionais e pugnou pelo direito à compensação com débitos de IRPJ, com vencimento em 30/05/2006.

Apreciando o recurso voluntário, o colegiado converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3301-000.463, para que a Unidade da RFB de origem: *“a) analise se os valores de crédito indicados pela recorrente em seu pedido de compensação correspondem, de fato, ao indevido alargamento da base de cálculo determinado pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998; b) elabore parecer conclusivo sobre o deferimento ou não da homologação da compensação apresentada, com base no afastamento do alargamento da base de cálculo determinada pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, visto que reconhecidamente inconstitucional.”*

Em cumprimento da resolução, a autoridade fiscal elaborou Relatório de Diligência, no qual reconheceu o direito creditório de R\$ 986.850,46, não reconhecendo apenas os valores

redutores de BC das contas “611.01.4.9.12.00 - ARRENDAMENTOS E ALUGUEIS” e “611.03.4.9.12.00 - ARRENDAMENTOS E ALUGUEIS, no montante de R\$ R\$ 10.427.137,90.

Cientificada do relatório fiscal, a recorrente apresentou manifestação, alegando que os valores a débito nas contas de arrendamentos referem-se a transferências entre as atividades de geração, transmissão, distribuição e administração, conforme Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

O recurso voluntário pugnou pelo afastamento do alargamento da base de cálculo de que tratou o revogado §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aduzindo ter recolhido indevidamente sobre as receitas financeiras e não operacionais, em relação ao fato gerador de dezembro/2001 (regime cumulativo para o PIS e Cofins).

A apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins para o período em questão, dezembro/2001, era regida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo alargamento de base contido no §1º teve a inconstitucionalidade reconhecida nos *leading cases* RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG e assentada no RE 585.235-1/MG, com repercussão geral reconhecida, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, **e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....**”(grifei)

Tal decisão deve ser reproduzida nos julgamentos administrativos no âmbito deste Conselho, conforme disposto no artigo 99 do Anexo do RICARF.

Assim, a receita bruta sujeita à incidência da Cofins restringe-se às vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No caso, segundo o Estatuto Social, em seu artigo 3º, a recorrente possui o seguinte objeto:

Artigo 3º — A Empresa tem por objetivo: I — executar a política de energia formulada pelo Governo do Estado; II — realizar estudos, pesquisas e levantamentos sócio-econômicos, com vistas ao fornecimento de energia, em articulação com os órgãos governamentais ou privados próprios; III — planejar, projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transporte, armazenamento, transformação, distribuição :é comercialização de energia, principalmente a elétrica, bem como serviços' correlatos; IV — operar os sistemas diretamente, através de subsidiárias, empresas -associadas ou em cooperação; V — cobrar tarifas ou taxas correspondentes - fornecimento de energia, particularmente a elétrica; VI — desenvolver, •isoladamente ou em parceria com empresas públicas ou privadas, empreendimentos de geração, distribuição e comercialização de energia, telecomunicações e infra-estrutura de serviços públicos; VII — pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética, telecomunicações e infra-estrutura de serviços públicos.

§1 2 — A Empresa poderá participar de empreendimentos de entidades públicas ou particulares, bem como com estas celebrar convênios, ajustes ou contratos de colaboração ou assistência técnica, e novos negócios que visem à elaboração de estudos, à execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e a implantação de atividades que se relacionem com os serviços pertinentes aos seus objetivos, inclusive mediante remuneração.

§22 — Implementar, de forma associada ou isoladamente, projetos empresariais para desenvolver negócios de distribuição, transmissão e comercialização de energia elétrica; nas áreas de serviço especializado de telecomunicações; exploração de serviço de TV por assinatura; exploração de serviço para provedor de acesso à Internet; exploração de serviço de operação e manutenção de instalações de terceiros; exploração de serviço de "call center"; compartilhamento de instalações físicas para desenvolvimento de seu próprio pessoal ou de terceiros e conjunto com centros e entidades de ensino e formação especializada; exploração de serviço de comercialização de cadastro de clientes, água e saneamento e outros negócios, objetivando racionalizar e utilizar, comercial ente, a estrutura física e de serviços disponíveis da Empresa.

Verifica-se que o auferimento das receitas financeiras, embora consideradas operacionais sob a ótica contábil, não decorrem das atividades empresariais típicas ou precípuas ou principais da recorrente, conforme previsto em seu Estatuto Social. O conceito de faturamento trazido pela Lei nº 12.973/2014 traz a ideia de receita precípua ou principal, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Assim, as receitas financeiras devem ser excluídas da base de cálculo. Neste sentido, a Resolução nº 3301-000.463 determinou à Unidade da RFB de origem para que:

“a) analise se os valores de crédito indicados pela recorrente em seu pedido de compensação correspondem, de fato, ao indevido alargamento da base de cálculo determinado pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998;

b) elabore parecer conclusivo sobre o deferimento ou não da homologação da compensação apresentada, com base no afastamento do alargamento da base de cálculo determinada pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, visto que reconhecidamente inconstitucional.”

A autoridade fiscal responsável pela diligência confirmou que a base de cálculo que deu origem ao pleito repetitório era de R\$ 43.322.153,32 e correspondia às receitas financeiras e à receita não operacional e que, aplicada a alíquota de 3% de Cofins, resultava no direito creditório pleiteado de R\$ 1.299.664,60.

Contudo, somente seria passível reconhecer o direito creditório de R\$ 986.850,46, em razão de ressalva quanto às contas de ARRENDAMENTOS E ALUGUÉIS, em relação a valores redutores da base de cálculo.

O excerto abaixo do relatório fiscal esclarece:

2. Considerando-se somente a receita financeira e receita não operacional resulta em uma BC de R\$ 43.322.153,32 que à alíquota de 3% corresponde a uma COFINS de R\$ 1.299.664,60, valor esse objeto do crédito original utilizado na compensação;

3. Quanto a receita bruta, faz-se a ressalva de que nas contas intituladas “611.01.4.9.12.00 - ARRENDAMENTOS E ALUGUEIS” e “611.03.4.9.12.00 -

ARRENDAMENTOS E ALUGUEIS” constam valores redutores da BC nos valores de R\$ 657.314,76 e R\$ 9.769.823,14, respectivamente, totalizando R\$ 10.427.137,90, e que pelos históricos dos lançamentos descritos na Planilha intitulada “Anexo 08 – Razão 12-2001” não se pode precisar que correspondam às exclusões de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 ou de que possam se tratar de retificação de lançamento (estorno, complementação ou transferência), de sorte que ao se desconsiderar essas parcelas redutoras a BC seria de R\$ 199.012.533,36 (R\$ 188.585.395,46 + R\$ 10.427.137,90), que à alíquota de 3% corresponde a uma COFINS devida de R\$ 5.970.376,00;

4. Cotejando-se o valor da COFINS paga de R\$ 6.957.226,46 em face da COFINS devida de R\$ 5.970.376,00 seria passível o reconhecimento de direito creditório (RDC) de R\$ 986.850,46, homologando-se a compensação até o limite do RDC;

Por outro lado, o contribuinte alega que as reduções decorrem do funcionamento contábil das contas, conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico:

MANUAL DE CONTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO

7.2.169 Arrendamentos e Aluguéis Sistema:

III - Resultado Subsistema:

6 - Resultado do Exercício Antes da Contribuição Social e Imposto de Renda
Grupo: 61 - Resultado Operacional Subgrupo:

611 - Receita Líquida

Conta - Código: 611.0X.X.9.12

Título: Arrendamentos e Aluguéis

Função

Destina-se à contabilização das receitas operacionais derivadas de arrendamentos e aluguéis de bens.

Terá saldo acumulado, sempre credor, o qual indicará o total da receita supracitada, auferida no exercício.

Técnica de Funcionamento

Credita-se:

. pela receita auferida, em contrapartida a débito da conta adequada do grupo 11 - Ativo Circulante; . por transferência da subconta 231.0X.1 - Receita Recebida Antecipadamente – Receitas;

por transferência, na subconta 611.0X.4.9.12 – Arrendamentos e Aluguéis, a débito da subconta 611.04.8.9.12 – Receita Líquida – Administração – Transferência para Atividades – Arrendamento e Aluguéis.

Debita-se:

. no encerramento do exercício, por transferência, a crédito do subgrupo 611 - Receita Líquida, do saldo credor acumulado no exercício;

na transferência, na subconta 611.04.8.9.12 – Receita Líquida – Administração – Transferência para Atividades – Arrendamento e Aluguéis, a crédito da subconta 611.0X.4.9.12 – Arrendamento e Aluguéis.

A lide se restringiu, portanto, aos débitos nas contas 611.01.4.9.12.00 - ARRENDAMENTOS E ALUGUEIS de R\$ 657.314,76 (linha 547 do arquivo Bal_sint_200112.txt) e conta 611.03.4.9.12.00 de R\$ 9.769.823,14 (linha 608 do referido arquivo). A primeira conta se refere à atividade de geração e a segunda, à atividade de distribuição.

Verificando o Anexo 08 – Razão, constata-se que esses lançamentos a débito ocorreram no dia 31/12/2001 e, aparentemente, a contrapartida foi na conta 611.04.8.9.12.00, na qual há um lançamento a crédito, em 31/12/2001, de 10.427.137,90, que corresponde ao somatório dos valores 657.314,76 e 9.769.823,14, o que indica transferência para esta conta.

Ocorreu também transferência da conta 611.04.1.9.12.00 do valor de R\$ 11.418.162,30 (débito) para a conta 611.03.1.9.12.00 (crédito), com descrição de “encontro de contas”.

Verifica-se que as transferências ocorreram a débito e a crédito nas contas de resultado objeto da planilha de apuração do Anexo 02, não havendo alteração na apuração final, mas apenas adequação às atividades, aparentemente.

Os valores creditados nestas contas de ARRENDAMENTO E ALUGUÉIS, excluídas as transferências entre as contas, totalizam 246.996,36 (conta 611.03.1.9.12.00) e 991.024,32 (conta 611.04.1.9.12.00), montando em 1.238.020,68, enquanto os valores debitados, excluídas as transferências totalizam 103.586,32, resultando em tributação líquida de R\$ 1.134.434,36, compatível com as explicações dadas na manifestação ao resultado da diligência.

Considero que as explicações são satisfatórias e que caso a fiscalização discordasse, deveria ter aprofundado as investigações para contestar a contabilidade em vista de apresentação de documentos. Não o tendo feito, a contabilidade faz prova a favor da recorrente, nos termos do artigo 967 do Decreto nº 9580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

Art. 968. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados em observância ao disposto no art. 967 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Destarte, reconheço o direito creditório de R\$ 1.299.664,60, objeto do crédito original pleiteado.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

PAULO GUILHERME DEROULEDE